



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 16 241:

Substitui as normas estabelecidas pelas Portarias n.ºs 12 349 e 12 503 para a aquisição e registo das unidades de pesca de arrasto costeira por propulsão mecânica.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido concluído entre o Governo Português e o Governo Grego um acordo para facilitar as viagens aos marítimos portugueses e gregos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Portaria n.º 16 241

Considerando a conveniência de regular a aquisição, por compra ou por construção, de barcos destinados à pesca de arrasto, bem como a substituição, reconstrução ou grandes reparações, incluindo a substituição das máquinas e motores do aparelho de propulsão, de embarcações já registadas para a mesma pesca;

Convindo, além disso, modificar e ampliar, de acordo com o que a experiência tem demonstrado, as normas estabelecidas pela Portaria n.º 12 349, de 10 de Abril de 1948, alterada pela Portaria n.º 12 503, de 26 de Julho de 1948:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de harmonia com a faculdade conferida no capítulo I do Decreto n.º 27 798, de 29 de Junho de 1937, e no artigo 7.º do Decreto n.º 36 615,

de 24 de Novembro de 1947, que as normas estabelecidas nas Portarias n.ºs 12 349 e 12 503 sejam substituídas pelas seguintes:

I — A aquisição, por compra ou por construção, de novas embarcações para a pesca de arrasto, além das existentes, depende do reconhecimento da sua necessidade e conveniência, mediante plano aprovado pelo Ministro da Marinha.

II — A aquisição, por compra ou por construção, de novas embarcações para substituir outras existentes na pesca de arrasto, a substituição, reconstrução ou outras grandes reparações, incluindo a substituição de máquinas e motores do aparelho de propulsão, de embarcações já registadas para a mesma pesca depende da autorização do Ministro da Marinha, em processo organizado na Direcção das Pescarias, ouvidos a Direcção da Marinha Mercante, a Comissão Central de Pescarias e o Grémio dos Armadores da Pesca do Arrasto.

III — A costa continental de Portugal é dividida, para efeitos da pesca de arrasto costeira, em três zonas, a saber:

Zona norte — abrangendo todos os portos desde Caminha a Peniche.

Zona centro — abrangendo Lisboa e suas delegações marítimas e Sesimbra.

Zona sul — abrangendo todos os portos desde Setúbal a Vila Real de Santo António.

IV — Salvo despacho singular fundamentado do Ministro da Marinha em contrário, não poderão os actuais barcos de pesca de arrasto costeira transferir os seus registos para portos situados em zonas diferentes daquela a que pertencer o porto em que estiverem registados e terão os novos barcos autorizados a construir em sua substituição de efectuar os seus registos nos portos da zona a que pertencerem os barcos que substituírem.

V — Os barcos registados na pesca de arrasto costeira com propulsão mecânica não podem descarregar nem vender a sua pesca em portos situados em zona diversa daquela onde estejam registados, salvo em caso de força maior, devidamente comprovado pela autoridade marítima do porto onde descarreguem ou vendam o referido produto da pesca.

VI (transitória) — Os pedidos de autorização para construção de novas embarcações para a pesca de arrasto costeira que tenham dado entrada no Ministério da Marinha em data anterior à da publicação desta portaria serão apreciados e decididos de acordo com os preceitos estabelecidos na norma II, mas por forma a que não sejam excedidos os números que a Portaria n.º 12 503, de 26 de Julho de 1948, fixara.

Ministério da Marinha, 5 de Abril de 1957. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.